

FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC
FACULDADE DE DIREITO
2015

“ANATOCISMO E USURA”
JUROS ABUSIVOS E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Walmir Ribeiro - walmirpainelplacuba@hotmail.com
Zélia Teixeira Laud Filha - zelialaud@gmail.com

RESUMO

Este artigo tem como objetivo buscar a melhor compreensão sobre a prática no Brasil, dos juros abusivos - anatocismo e usura - institutos que devem ser fortemente combatidos. Estes surgem à razão em que os juros abusivos impostos à sociedade pelas instituições financeiras levam ao empobrecimento das pessoas e à estagnação das empresas, descumprindo literalmente o preceito Constitucional, o qual determina que o Sistema Financeiro Nacional deva ser estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade. Na legislação brasileira, existem mecanismos jurídicos possíveis para se combater essas práticas, o que demonstra exigir atuações pontuais do Congresso Nacional e do Judiciário para não se tornarem flexíveis, coniventes ou ineficazes a este segmento econômico. Este estudo nos fez elucidar e concluir que cláusulas abusivas descumprem o Princípio do equilíbrio entre as partes e a função social, essências aos contratos - estas cláusulas devem ser eliminadas em qualquer modalidade de contrato, principalmente as que causem onerosidade excessiva ao consumidor vulnerável.

Palavras-chave: Anatocismo; Usura; Contratos; Instituições Financeiras; Juros Abusivos.

ABSTRACT

This article aims to seek better understanding of the practice in Brazil of abusive interest - compound interest and usury - institutions that should be strongly combated. These come to reason in that abusive tax interest to society by financial institutions lead to the impoverishment of the people and stagnation of business, literally disregarding the Constitutional provision which provides that the national financial system should be structured to promote the balanced development of country and to serve the collective interests. In Brazilian legislation, there are possible legal mechanisms to combat such practices, which shows require specific actions of the National Congress and the judiciary not to become flexible, complicit or ineffective this economic segment. This study made us clarify and conclude that unfair terms violate the Principle of equilibrium between the parties and the social function, essences contracts, these clauses should be eliminated in any type of contract, especially those that cause excessive burden to the vulnerable consumer.

Keywords: compound interest; Usury; Contracts; Financial institutions; Abusive interest.

INTRODUÇÃO

Este artigo objetiva demonstrar de forma sucinta quais são as hipóteses da “*práxis*” abusiva de juros, nas figuras da usura e do anatocismo, sistematicamente aplicadas pelas instituições financeiras “*versus*” a sociedade em geral. A escolha do tema surge em função do eminente clamor social em se combater os juros abusivos diante de tantas injustiças cometidas aos consumidores, prisioneiros do poder econômico, já que o Brasil tem atualmente a taxa de juros mais elevada do mundo, 14,25% ao ano, taxa SELIC (fonte: BCB, 2015). Em foco a “Lei da Usura”, Decreto 22.626 de 07 de Abril de 1933, criado essencialmente para combater essas práticas, seguido das leis que provocaram divergentes interpretações na doutrina e na jurisprudência sobre a vigência ou não do referido decreto: Lei 4.595 de 01 de Dezembro de 1964; Lei 1.521 de 26 de Dezembro de 1951; Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1990; Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Código Civil Brasileiro, Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002; Súmulas do STF e do STJ. Esta vasta legislação se mostra bastante conflitante entre a proibição e a permissão de juros e cláusulas abusivas nos contratos, que, além dos danos irreparáveis à economia, utilizam-se das práticas da usura e do anatocismo, que levam ao enriquecimento sem causa.

A população economicamente ativa está em situação econômica bastante comprometida, pessoas endividadas, perdendo seus empregos, empresas fechando, inflação em alta e juros astronômicos; já as instituições financeiras só veem aumentar seus lucros, o que pode ser denominado o “apocalipse financeiro”.

Esta situação é agravada pelas instituições financeiras, que afirmam querer viver com estabilidade econômica, mas aplicam taxas de juros completamente fora dos limites legais, não guardando nenhuma relação com outras taxas utilizadas nos demais setores da economia. Além da prática de juros totalmente fora do contexto econômico e da realidade social que o país atravessa, os índices praticados são muito superiores aos índices que corrigem a poupança e os salários, o que acaba comprometendo em muito a renda dos trabalhadores, pois o que estes recebem anualmente, como correção de seus salários, representa apenas um mês dos índices utilizados pelas instituições de crédito na maioria dos serviços oferecidos; portanto, é flagrante a prática abusiva de juros.

Um dos maiores desafios enfrentados pela doutrina e jurisprudência, há muito tempo, refere-se à polêmica possibilidade, ou não, de a incidência dos juros remuneratórios em contratos financeiros serem limitados a no máximo 12% ao ano, como determina o Decreto 22.626/33: Artigo 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de

juros superiores ao dobro da taxa legal, sendo então o maior referencial legal de juros remuneratórios aplicados à economia, e que deveria ser aplicado principalmente aos juros estabelecidos pelos bancos, instituições e cooperativas de crédito.

Conforme destaca Miguel Reale:

As altas taxas de juros remuneratórios praticados na atualidade contrariam a função social do contrato, no artigo 421 do Código Civil/2002, segundo o qual a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Princípios que devem ser respeitados, a boa fé objetiva, que significa haver fidelidade e coerência entre as partes, dizer que as prestações entre as partes devam permanecer equilibradas para se evitar a resolução por onerosidade excessiva ou desproporções, a fim de que não se cometa a injustiça social. Que encontra sua razão de ser no interesse da coletividade e da produção, sendo um serviço essencial ao desenvolvimento da sociedade. (REALE, 2007, p. 303).

Portanto, este estudo demonstra como hipóteses o desrespeito aos princípios constitucionais da igualdade entre as partes, equidade e boa-fé objetiva, causando o desequilíbrio contratual em benefício do poder das instituições financeiras em detrimento da vulnerabilidade dos consumidores. Há inércia do Poder Público ante ao descalabro cometido pelo poder econômico constituído frente à sociedade. É nítida a acomodação do Legislativo e do Judiciário na elaboração e no cumprimento de leis claras, rígidas e pontuais que possam definitivamente coibir tais práticas.

A fim de se alcançarem os objetivos deste artigo, fizeram-se necessário analisar as leis que, de alguma forma, contribuíram para a evolução jurídica, fatos e acontecimentos históricos que consolidaram as relações contratuais entre as partes e demais institutos que permeiam o tema.

Para a realização e embasamento deste artigo, será utilizado o método dedutivo; quanto à abordagem - a pesquisa qualitativa - e quanto aos procedimentos - a pesquisa bibliográfica, doutrina e jurisprudências.

1. LIMITAÇÕES À PRÁTICA DA USURA E AO ANATOCISMO

Os juros acordados para a formação do contrato configuram juros remuneratórios, pois implicam na remuneração pela utilização do capital, dos quais tratará este trabalho. Já os juros de mora, decorrem do inadimplemento *lato sensu*, ou seja, quando o mutuário deixar de pagar, assim os juros decorrentes do contrato são previamente estabelecidos.

Segundo Pereira (1981, p. 110 apud PANICKI, 2012) sobre o significado de juros:

Chamam-se de juros as coisas fungíveis que o devedor paga ao credor, pela utilização de coisas da mesma espécie a este devida. Pressupõe uma obrigação de

capital, de que os juros representam o respectivo rendimento, distinguindo-se com toda nitidez das cotas de amortização. Nesta ideia de juros integram-se dois elementos: um que implica a remuneração pelo uso da coisa ou quantia pelo devedor, e outro que é a de cobertura do risco que sofrer o credor (PEREIRA, 1981, p.110).

Gonçalves (2009, p. 382, apud TORRANO, 2014), sobre juros remuneratórios: “São os devidos como compensação pela utilização de capital pertencente a outrem. Resultam de uma utilização consentida de capital alheio”.

A evolução do Direito Financeiro passou por diversas tentativas com o objetivo de controlar os juros em níveis equilibrados.

Alencar (2006, p. 5 apud PANICKI, 2012) ressalta que:

[...] no Estado Moderno, na sua feição social, inspirada na Constituição de Weimar, afirmou, todavia sua intervenção ampla tanto no plano econômico como no social, só admitindo a cobrança de juros até determinado teto e combatendo todas as formas de Agiotagem e de Usura, considerando-se como figuras típicas do Direito Penal. (ALENCAR, 2006, p. 5)

Tanto que Caio Mario da Silva Pereira, assim justifica: as restrições impostas na Lei da Usura, que em períodos de crise, entendia o legislador ser inevitável baixar o Decreto 22.626/33, já que os abusos chegavam ao extremo de asfixiar toda a iniciativa honesta, e ainda referenciou: o intervencionismo estatal voltou a regulamentar a prática de juros abusivos através do Decreto 22.626/33, “Lei da Usura”, que assim dispõe:

Artigo 1º: é vedado e será punido nos termos desta Lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal a época da celebração do contrato.

O uso desta prática reiterada leva à grande concentração de recursos nas mãos de poucos, o que contraria frontalmente os objetivos da Constituição Federal, em seu artigo 3º, inciso III, qual seja: de erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais. O que fere igualmente o artigo 170 da referida Carta Magna, que dispõe: subordina a livre iniciativa à justiça social, conferindo o aspecto finalístico da ordem econômica e devido à especulação financeira das grandes corporações tem levado em detrimento à boa-fé objetiva e equidade nas relações comerciais e ou financeiras. (PEREIRA, 1981, p. 118)

Atualmente, deixou de ser preponderante a autonomia da vontade contratual, surge um novo elemento contratual, autonomia da vontade privada, fundado na Constituição Federal, “o maior favorecimento da pessoa humana” que passa a ser a grande referência nas relações jurídicas contratuais.

De acordo com Fachin (2000, p. 244 apud PANICKI, 2012):

A Constituição Federal de 1988 operou uma inversão ao erigir fundamento da República à dignidade da pessoa humana, impondo ao direito privado o abandono da postura patrimonialista herdada no século XIX no qual se inspirou o Código

Civil pátrio. Submete-se o patrimônio à pessoa: aquele que se legitima enquanto meio de realização desta (FACHIN, 2000, p. 244).

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 539 com o enunciado: “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP nº 1.962-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001) desde que expressamente pactuada”.

Neste mesmo mês, editou, ainda, a Súmula 541, com o enunciado: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Segundo esclarecimento, determina o artigo 5º do Decreto 22.626/33 que:

“É permitido se aplicar juros de mora de até no máximo 1% sobre o valor devido”, aqui não se trata mais de juros remuneratórios, uma vez que a parcela compromissada já compreende o principal acrescido de juros remuneratórios, consoante ao dispositivo legal, na verdade, o que se pretende é evitar a obtenção do enriquecimento sem causa.

O Decreto 22.626/33, de forma expressa, veda a capitalização dos juros, entendendo esta prática como anatocismo, este também foi o entendimento do STF quando editou a Súmula 121 com o seguinte enunciado, “É vedada a capitalização dos juros, ainda que expressamente convencionada”.

A combinação de juros remuneratórios excessivos na contratação, acrescidos da capitalização dos juros (anatocismo), em caso de mora, em detrimento do contratante que tem seu patrimônio aviltado, configura-se como enriquecimento ilícito e sem causa. Saliente-se que a MP 2170-36/200¹ que permitia estas práticas, eivada de vícios de inconstitucionalidade, sejam os meramente formais até os mais substanciais, razão pela qual não tem encontrado nenhuma aplicação nos tribunais.

O Código de Defesa do Consumidor veda expressamente estas práticas nos artigos:

Artigo 39: são vedadas ao fornecedor de serviços bancários e creditícios, práticas consideradas abusivas, como exigir vantagem manifestamente excessiva.

Artigo 51: “são consideradas nulas as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas abusivas”.

Usura, figura que atrofia a economia, tão combatida pelo mundo civilizado, tem nos juros excessivos de capital, os maiores entraves ao desenvolvimento dos demais setores econômicos, segundo Gomes (2004, p. 2 apud PANICKI, 2012):

¹ Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos recursos:
Inciso II - de que trata o § 2º do art. 192 da Constituição.

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

(...) há de haver proporcionalidade entre a necessidade do sistema de sancionar o devedor faltoso e a necessidade de se adequar tal imperativo com as garantias de dignidade da pessoa humana e intangibilidade patrimonial previstas nos artigos 170, caput e 5º, XXII, ambos respectivamente da Constituição Federal, de forma que a falta de pontualidade não pode levar à espoliação completa do accipiens (GOMES, 2004, p, 2).

2. BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS LEIS DE USURA E ANATOCISMO

O Decreto nº 22.626/33, “Lei da Usura”, estabeleceu a limitação dos juros remuneratórios até o máximo de 12 % ao ano, sendo que qualquer ajuste desprovido de especificação quanto às taxas desses, deveria, obrigatoriamente, submeter-se à disciplina da lei civil.

Outro dispositivo recepcionado em nosso ordenamento jurídico foi a Lei 1521 de 26/12/51, “Lei de crimes e contravenções contra a economia popular”, com a seguinte redação em seu artigo 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

Pena - detenção, 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Com a edição da Súmula 121 do STF², em 13/12/1963, “proibiu-se terminantemente a prática de juros sobre juros, ainda que expressamente convencionada”.

Com o surgimento da Lei nº 4.595 de 01/12/64, “Lei da Reforma Bancária”, que trata sobre a política das instituições bancárias ou financeiras que compõem o sistema financeiro nacional, criou-se o Conselho Monetário Nacional, tendo como principal função, a limitação das taxas de juros sempre que se fizerem necessárias em operações e serviços bancários ou financeiros.

“Após a introdução desta Lei, criou-se a primeira divergência legal, as restrições impostas pelas leis comuns às taxas de juros não mais se aplicariam às instituições financeiras regidas por esta lei” (ABRÃO, 1999, p.71).

²SÚMULA Nº 121 - STF - DE 13/12/1963 Enunciado:
É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Entendimento bastante conflitante no contexto jurídico, no sentido de que a Lei nº 4.595/64 jamais teria revogado a “Lei da Usura”, “sua finalidade precípua seria a de dar subsídios às classes produtoras, o que se tornaria impossível com taxas acima de 12% ao ano; num país de dimensões continentais, necessitava-se de um setor produtivo, forte e competitivo” (TOLENTINO, 2007, p. 5).

Novo entendimento se dá em 15/12/76, com a edição da Súmula 596 do STF, *in verbis*: “As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05/10/88, limitou a aplicabilidade dos juros:

Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 40³, em 29 de Maio de 2003, revogou-se essa limitação, entendendo que a questão necessitava de Lei Complementar para ser regulamentada.

A chegada da Lei 10.406 de 10/01/2002, que instituiu o novo Código Civil Brasileiro, trouxe mudanças no tratamento jurídico das questões referentes à prática de juros e cláusulas abusivas nos contratos conforme veremos à frente.

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078 de 11/09/90, que trata com maior profundidade a problemática dos juros e cláusulas abusivas, com plena aplicabilidade; segundo entendimento firmado pelo STJ, Súmula 297, o CDC é plenamente aplicável às instituições financeiras, conforme será trabalhado no próximo capítulo.

³ EC. Nº 40 de 29/05/03 - Art. 2º - O art. 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: “O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, **será regulado por leis complementares** que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram”.

3. CLÁUSULAS ABUSIVAS - DESEQUILÍBRIO NOS CONTRATOS

É difícil a tarefa de apontar todas as cláusulas abusivas que permeiam os contratos com as instituições financeiras, em especial aos bancos, devido a sua importância na sociedade atual, de forma que, para combatê-las, é necessária uma análise minuciosa ao caso concreto, os consumidores de forma recorrente buscam auxílio aos princípios gerais de contratação e dos normativos jurídicos do CDC, no resguardo de seus direitos molestados.

O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, sobre cláusulas abusivas assim determina:

Artigo 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade.

Em síntese, cláusulas abusivas são todas aquelas que coloquem o consumidor em desigualdade nos contratos de consumo com as instituições financeiras. O núcleo essencial da abusividade dos juros está na disparidade entre o risco oferecido pelo tomador e aquele em que a instituição financeira avalia como metodologia.

O contrato, instituto do direito que pousa sob todas as camadas da sociedade, deve atuar para a proteção de todos os cidadãos, tendo como obrigação a ética de interagir com os demais sistemas e, assim, proporcionar a segurança jurídica em qualquer parte. O regime capitalista impôs à economia uma nova realidade de relação jurídica entre consumidores e instituições financeiras; a produção e o consumo em massa trouxeram a necessidade de contratos em larga escala, que se consubstanciam em formulários impressos, contendo cláusulas homogêneas e uniformes, estipulando condições previamente estabelecidas pelas instituições financeiras, os chamados contratos de adesão, que relegaram aos contratos individuais.

Essa modalidade de contrato tornou mais célere a prestação de serviços e facilitou a contratação, porém, em contrapartida, mostrou-se como potencial causador de desequilíbrio contratual; segundo Carlos Alberto Bittar, o consumidor, na dependência de informações e explicações claras que facilitem a sua compreensão, adere a um contrato desconhecendo seu inteiro teor e quais as suas obrigações, o que caracteriza sua vulnerabilidade fática, técnica e jurídica (BITTAR, 1991, p. 9).

Inicia-se, assim, uma nova fase que necessita maior celeridade e simplicidade nos contratos, as instituições financeiras na atualidade figuram no segmento econômico como um

dos alicerces da sociedade moderna, proeminência que decorre da prerrogativa que detêm de circular, fomentar e aumentar as riquezas, possibilitando o incremento das atividades empresariais e também as atividades que envolvem o cotidiano, a vida das pessoas, que passam, desde o simples recebimento da aposentadoria ou salários, a contrair empréstimos e financiamentos ou ainda pagamentos dos mais diversos tipos de obrigações de consumo geral.

Com a evolução empresarial, evidencia-se uma imprescindível necessidade de proteção ao consumidor, devido às constantes lesões e abusos ao seu patrimônio, decorrentes, cada vez mais, do forte poder econômico, o qual deveria cumprir a regra de desempenhar sua função social, prestando serviços à coletividade com o fino propósito de satisfazer um número crescente de sujeitos.

As instituições financeiras, como qualquer atividade em consonância com os demais segmentos da economia, almejam lucros, o que é vital para a sua sobrevivência, porém, inúmeras vezes, a busca de tal lucro não se concretiza de forma aceitável na economia moderna, pois os serviços das instituições financeiras se tornaram imprescindíveis e o consumidor é impelido a aderir a um contrato em que as cláusulas são pré-estabelecidas apenas por uma das partes.

No entendimento de Silvio Salvo Venosa, ao contrário do que possa parecer:

O contrato não é mais a propriedade, passa a ser o instrumento fundamental no mundo dos negócios, da geração de recursos e da propulsão da economia. Contratos para terem validade precisam respeitar princípios básicos, como a vontade das partes, que deve ser livre; estar limitado aos preceitos legais previstos para sua confecção; deve pautar-se nos princípios morais e da boa-fé; relatividade das convenções; respeitando-se o que foi avençado. Em virtude da disparidade nos contratos de adesão firmados, via de regra, existe a necessidade preeminente de se proteger a relação jurídica, buscando aperfeiçoar os meios de contratação, consubstanciados nos princípios do ordenamento pátrio, vez que foge às regras mencionadas no parágrafo anterior (VENOSA, 2002, p. 367-368).

De acordo Marques (2006, p. 210 apud MARIOTO, 2010, p. 23) é possível apreciar:

À procura de equilíbrio contratual, na sociedade de consumo moderna, o direito destacará o papel da lei como limitadora e como verdadeira legitimadora da autonomia da vontade. A lei passará a proteger determinados interesses sociais, valorizando a confiança depositada no vínculo, as expectativas e a boa-fé das partes contratantes (MARQUES, 2006, p.210).

4. REVISÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS

Tem se tornado comum o grande número de ações revisionais movidas pelos consumidores que ingressam nos Tribunais todos os dias, buscando seus direitos em relação ao já questionável percentual de juros remuneratórios praticados através das instituições financeiras

nos contratos, entre as mais diversas modalidades de contratos, como será demonstrado no parágrafo abaixo.

No ano de 2015, a Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor, que foi realizada pela Confederação Nacional do Comércio (CNC), constatou que 62,3% dos brasileiros estavam endividados em agosto de 2015, sendo que 62,7% destas dívidas têm origem no uso do cartão de crédito, seguido do crediário 16,3%, crédito pessoal 5,8%, cheque especial 2,9%, financiamento de veículos 12,9% e imóveis 2,3% (JB, 2015).

A possibilidade de revisão nos contratos de adesão, na presença de cláusulas abusivas, sempre se dará diante do desequilíbrio das relações contratuais, que configurem vantagem desmoderada de uma das partes, contra a lesão subjetiva ou dolo de aproveitamento da outra parte.

Villela (2002, p. 1 apud PANICKI, 2012) apresenta que:

O Instituto da lesão justifica-se como forma de proteção ao contratante que se encontra em estado de inferioridade, caracterizado pelo prejuízo resultante da desproporção existente, nos contratos, mesmo naqueles paritários, ou seja, naqueles em que as partes discutem livremente suas cláusulas, em determinadas situações, um dos contratantes, por premências várias, é colocado em situação de inferioridade. (Villela, 2002, p, 1)

De acordo com Silvio Rodrigues “em um parêntese, convém lembrar que a solução mais audaz se encontra no Código de Defesa do Consumidor, que admite a revisão do contrato pelo juiz ainda quando os fatos supervenientes eram previsíveis”. (RODRIGUES, 2003, p. 134).

A revisão contratual nas cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, sempre se fará necessária de ato *ex-officio* pelo juiz, em caso de excessiva vantagem pelo cedente, diante da vulnerabilidade do contratante, que leve à quebra do equilíbrio contratual, é o que disciplina o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor.

Relata Celso Marcelo de Oliveira:

Sabe-se que a teoria geral clássica do contrato tem sua origem nos séculos XVIII e XIX, época em que na filosofia vigorava o individualismo de base *Kantiana*; “a economia explodia o liberalismo e na política desenvolviam-se as ideias de abstencionismo, recomendando-se ao Estado que não se imiscuísse nas atividades privadas e nas relações negociais entre particulares (OLIVEIRA, 2005, P. 51).

Segundo Edilson Panicki, “um dos reflexos dessas ideias no direito contratual foi a consagração do voluntarismo jurídico, ou seja, a construção jurídica no direito obrigacional voltou-se completamente para a autonomia da vontade e liberdade contratual” (PANICKI, 2012).

Neste corolário do princípio da liberdade contratual foi desenvolvido o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), onde o contrato faz lei entre as partes.

São características desse princípio a coercibilidade do que foi avençado e a irrevogabilidade unilateral das cláusulas contratuais. Somente o caso fortuito ou de força maior pode liberar a parte contratante de cumprir a avença. Ao Judiciário restaria apenas o controle formal do contrato, sendo-lhe defesa a análise das questões relativas à justiça contratual (ROPPO, 1988, p. 35).

A liberdade contratual tornou-se apenas um ideal inexistente na prática, no entendimento de Nalin (2002, p. 109 apud PANICKI, 2012):

O homem contratante acabou entre o final do século passado e início do presente, por se deparar com uma situação inusitada, qual seja, a de despersonalização das relações contratuais, em função de uma preponderante massificação, voltada ao escoamento, em larga escala, do que se produzia nas relações industriais. (NALIN, 2002, p, 109)

Nesta nova realidade contratual, diante da ausência da vontade, surge a deficiência do liberalismo, torna-se imprescindível a função social do direito privado, unindo a teoria do contrato à base econômica geral que se perpetua em nossos dias.

CONCLUSÃO

Conclui-se que, apesar do ordenamento jurídico tratar exaustivamente do tema em seu contexto histórico, ainda não existe um posicionamento majoritário se a matéria em questão deve ser regulada pelas normas do Conselho Monetário Nacional, pelo Código Civil, ou se submetem à apreciação do Código de Defesa do Consumidor, que encontrou na Constituição Federal e nos princípios do direito amparo legal para tratar da matéria em defesa dos consumidores.

O STF, quando editou a súmula 596, contrária às disposições contidas na Lei da Usura, gerou posições jurídicas conflitantes entre os doutrinadores. Diante do desequilíbrio nas relações contratuais e à luz do Código de Defesa do Consumidor, surge a possibilidade de revisão e sua aplicação nos contratos sob a ideia de cláusulas abusivas no momento de sua formação. Ressalte-se que, embora haja entendimentos de que não exista mais limitação de juros em 12% ao ano, como consta no artigo 192, § 3º da Constituição Federal, o judiciário vem admitindo a utilização da taxa média de mercado, que se baseia na taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), definida pelo Banco Central do Brasil (BCB) e pelo Comitê de políticas monetárias (COPOM), que atualmente está em 14,25 % ao ano.

Ainda assim, em muitos casos, segundo fundamento jurídico, as instituições financeiras acabam violando o princípio da boa-fé objetiva, não concedendo a informação plena sobre o preço que é pago pelo produto ou serviço que se adquire. Cláusulas abusivas ainda são as principais responsáveis pelo desequilíbrio entre as partes; diante destas circunstâncias, o contrato

deve ser revisto, evitando-se a cobrança de juros excessivos e valores extorsivos, em observância aos princípios da transparência, equidade e boa-fé contratual.

Não é conclusivo o entendimento, se as práticas da usura e do anatocismo ferem a legislação vigente por ainda estarem submissas ao crivo da Lei da Usura, do Código Civil e do Código Defesa do Consumidor, em consonância com a Constituição Federal e Princípios do Direito. Na verdade, o posicionamento ainda é bastante controverso, necessita-se de futuras reformas esclarecedoras nos textos da lei.

Mas, vêm ganhando força no Judiciário as ações de combate ao anatocismo e à usura, ainda que não sejam respeitadas em sua essência pela própria legislação que as acolheu, tendo que revestir-se de novas denominações jurídicas para valer-se como “cláusulas abusivas e onerosidade excessiva”. Diante desse novo entendimento jurídico doutrinário, independentemente da lei que esteja vigente e o nome que a reveste juridicamente, os objetivos sempre serão os de se reconhecer que o lucro exagerado de capital, praticado pelo poder econômico em qualquer economia, continuará impedindo o desenvolvimento da sociedade e dos demais setores econômicos.

Conforme se demonstrou neste estudo, mesmo sem dissipar a compreensão acerca do tema, entende-se que a Lei da Usura, que limita a taxa de juros remuneratórios nos contratos em no máximo o dobro da taxa legal vigente à época do contrato, nunca foi revogada, continua plenamente aplicável a todo e qualquer tipo de contrato, ainda que existam exceções, isso somente ocorre em consequência da falta de uma disciplina jurídica clara e justa para se combater a prática dos juros abusivos e o enriquecimento sem causa.

Reflexão: “os juros compostos são a força mais poderosa do universo e a maior invenção da humanidade, porque permite uma confiável e sistemática acumulação de riqueza” - Albert Einstein.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário**. 5 ed. São Paulo, 1999.

BITTAR, Carlos Alberto, **Os Contratos de Adesão e o Controle as Cláusulas Abusivas**. São Paulo: Atlas, 1993.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Circular n. 2.761/1997. **Altera a forma de expressão da taxa média ajustada dos financiamentos apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=circ&ano=1997&numero=2761>>. Acesso em dez. 2015.

JORNAL DO BRASIL. **Percentual de famílias endividadas alcança maior patamar do ano**. Edição. Nov. 2015. Disponível em: <http://www.jb.com.br/informecnc/noticias/2015/08/25/percentual-de-familias-endividadas-alcanca-o-maior-patamar-do-ano/> Acesso em: Nov, 2015.

MARIOTO, Deovane. **Clausulas abusivas nos contratos bancário**. 2010. 82 f. Monografia (Bacharel em Direito), Universidade do Tuiuti, Curitiba, 2010.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Teoria geral da responsabilidade civil e de consumo**. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

PANICKI, Edilson. **Abusividade nas taxas de juros em contratos financeiros: Possibilidade de revisão de cláusulas contratuais**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11270>. Acesso em dez 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 6. Ed. vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

REALE Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva. 2007.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**, Vol. III. 29ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 1988.

TOLENTINO, Luís Fernando Simões. **A limitação dos juros remuneratórios no ordenamento jurídico pátrio à luz da legislação, doutrina e jurisprudência**. *Jus Navigandi*: Teresina: ano 12, n. 1609, 27nov. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10699>> Acesso em: 23 out. 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Contratos em espécie**. Atlas. Vol. II, 2002.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria das obrigações e Teoria geral dos contratos**. 7. Ed. São Paulo, Atlas. 2006.